



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068036-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FRANGO NUTRIBEM LTDA, é agravado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068036-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA

AGRAVADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Julgador de Primeiro Grau: *Luiz Fernando Cardoso Dal Poz*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO AIDICONAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do processo.
2. Irresignação do executado. Descabimento.
3. A despeito da existência de processo administrativo no qual se questiona o correto enquadramento das atividades empresariais exercidas pela recorrente, deve-se ressaltar que o processo judicial de origem se encontra em fase de cumprimento de sentença. Significa dizer, portanto, que existe um título judicial definitivo que reconheceu o dever jurídico de a agravante pagar as quantias devidas a título de contribuição adicional, prevista nos arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42. Assim, não se revela possível que eventual decisão proferida no âmbito de processo administrativo se sobreponha à coisa julgada constituída nos autos do processo de conhecimento. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento de sentença nº 0015228-38.2020.8.26.0576, indeferiu o pedido de suspensão do feito de origem.

Narra a agravante, em síntese, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ajuizou ação de cobrança relacionada às contribuições adicionais previstas no art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42. Após o trânsito em julgado da decisão de procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, o SENAI iniciou o cumprimento de sentença originário, a fim de executar a quantia de R\$ 116.711,43 (cento e dezesseis mil, setenta e onze reais e quarenta e três centavos). A parte agravante, todavia, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou que “a legalidade desta cobrança está sendo discutida no âmbito administrativo, visto que a Agravante interpôs impugnação administrativa junto ao próprio SENAI, ainda pendente de julgamento.” Nestes termos, pleiteou-se a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código

de Processo Civil. Ocorre que, no entanto, o pedido não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, razão pela qual a executada interpôs o presente recurso.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso.

Pelo r. despacho de fls. 15/19, o pleito de tutela antecipada recursal foi **indeferido**.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 23/27, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos originários que o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**, ora agravado, ajuizou *ação de cobrança* em face de **Frango Nutribem LTDA**, ora agravante, objetivando a condenação da “*empresa Ré ao pagamento da contribuição adicional no montante acima mencionado, com os devidos acréscimos legais, juros a partir da citação e atualização monetária da data da distribuição da ação, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.*”

Após o regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença de seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora em face de FRANGO NUTRIBEM LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e faço para condenar a requerida ao pagamento da contribuição adicional apurada a partir de 11/2013 até 13/2016, nos termos da notificação de débito, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente segundo os índices da tabela de atualização de débito do E. TJSP a partir da constituição em mora da devedora (data do recebimento da notificação 31/03/2017, fls. 46), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujo montante será obtido por simples cálculo aritmético.*”

A decisão singular se tornou definitiva no dia 26 de maio de 2020. Ato contínuo, o SENAI deflagou o cumprimento de sentença de origem, oportunidade em que pleiteou a execução da quantia de R\$ 116.711,43 (cento e dezesseis mil, setenta e onze reais e quarenta e três centavos). Regularmente citada, a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 56/58, na qual aduziu o seguinte:

“Nos termos da R. Sentença a ora Impugnante foi condenada ao pagamento de valores relativos a contribuição adicional devida ao SENAI, conforme previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42.

Nesse sentido, buscou demonstrar a ora Impugnante não ser contribuinte do SENAI, posto ser contribuinte do INCRA, posto que considera-se o abatedouro, e suas atividades correlatas, como de atividade rudimentar (FPAS 531), sendo aquela que produz bens simples para industrialização ou consumo e cujo processo produtivo seja de baixa complexidade.

É certo, outrossim, que para legitimidade da cobrança da “contribuição adicional” deve ser devido o “valor principal” da referida exação, sendo certo que encontra-se em trâmite na via administrativa, através do Processo Administrativo nº 15868.720.016/2018-47, defesa interposta contra procedimento de fiscalização que buscou desenquadrar a Impugnante do FPAS 531 para realizar seu enquadramento como indústria no FPAS 507.

No referido Processo Administrativo, conforme Impugnação tempestivamente protocolada, discute-se a legalidade do enquadramento da Impugnante como indústria, apresentando-se provas de sua atividade e seu regular enquadramento no FPAS 531, bem como todos os recolhimentos realizados ao INCRA e ao Salário Educação, que inclusive foram constatados no decorrer da fiscalização perpetrada.

Conforme se comprova através da inclusas cópias e extrato de andamento, referida Impugnação/Defesa Administrativa encontra-se em regular tramitação, não tendo sido apreciada até a presente data, razão pela qual encontra-se suspensa a exigibilidade da cobrança da CONTRIBUIÇÃO AO SENAI, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até que seja proferida decisão final.

(...)

Desta feita, estando a presente execução de sentença devidamente garantida através de depósito judicial do montante exigido (artigo 151, II, CTN), é medida de justiça a suspensão do feto até julgamento final do Processo Administrativo nº15868.720.016/2018-47,

“ATRAVÉS DO QUAL SERÁ FIRMADO SE A IMPUGNANTE E OU NÃO CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI e, em sendo mantida a cobrança da “CONTRIBUIÇÃO PRINCIPAL” naquele procedimento administrativo, restará também devida a “CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL” aqui exigida, momento em que poderá ser revertido o valor depositado para liquidação do débito.”

Pois bem.

Não obstante o peso dos argumentos lançados pela agravante, verifico que **não lhe assiste razão**.

Independentemente da existência do processo administrativo nº 15868.720.016/2018-47, no qual se questiona o correto enquadramento das atividades empresariais exercidas pela recorrente, deve-se ressaltar que o processo judicial de origem se encontra em **fase de cumprimento de sentença**. Significa dizer, portanto, que existe um título judicial definitivo que reconheceu o dever jurídico de a agravante pagar as quantias devidas a título de contribuição adicional, prevista nos arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42.

Nesse sentido, vale recordar que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição assegura que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”* Ou seja, nem mesmo um ato legislativo, caracterizado pela imensa legitimidade democrática que lhe é inerente, possui autorização constitucional para desrespeitar à coisa julgada. De igual forma, não se revela possível que eventual decisão proferida no âmbito do processo administrativo mencionado pela agravante se sobreponha à coisa julgada constituída nos autos do processo de conhecimento ajuizado pelo SENAI.

Vale ressaltar, a propósito, as lições precisas de JOSÉ AFONSO DA SILVA: *“tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente em seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim, já estaria contemplada na proteção deste. Mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica.”* (In: *Comentário contextual à constituição*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 126).

Assim sendo, considerando que a pretensão da agravante (suspensão do cumprimento de sentença até o término do processo administrativo) implica em desrespeito ao título judicial definitivo executado pela agravada e, conseqüentemente, viola o princípio da segurança, **a r. decisão agravada não deve ser reformada**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator